

Art. 4.º Fica elevada a Capella dos Barretos, do Municipio do Jaboticabal, á categoria de Freguezia.

Art. 5.º O Governo designará as divisas desta Freguezia.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que heuve por bem sancionar, elevando á categoria de Freguezias diversas Capellas, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 43

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Villa, com a mesma denominação, a Freguezia de Araçariguama, Municipio de S. Roque, sendo as divisas da nova Villa as actuaes.

Art. 2.º Fica igualmente elevada á categoria de Villa a Freguezia dos Dous Carregos, Municipio de Brotas.

Art. 3.º Fica elevada á categoria de Freguezia a Capella de S. José do Rio-Pardo, Municipio de Casa-Branca, conservando a mesma denominação.

Art. 4.º O Governo da Provincia designará as divisas da Freguezia de que trata o artigo antecedente.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda publicar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que heuve por bem sancionar, elevando á ca-

tegoria de Villas as Freguezias de Araçariguama e Dous Corregos, e a Freguezia a Capella de S. José do Rio-Pardo, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 44

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a subvencionar a associação Auxiliadora da Colonisação e Immigração fundada nesta Provincia:

§ 1.º Com a quantia de 20\$000 pela introdução de cada um colono ou immigrante maior de 10 annos.

§ 2.º Com a metade desta quantia pelos menores de 10 annos, porém maiores de um anno.

§ 3.º Será esta subvenção duplicada quando os colonos ou immigrantes forem transportados em barcos a vapor.

§ 4.º Fica, porém, limitada a 100:000\$000 a subvenção de que trata este artigo.

§ 5.º O pagamento desta subvenção será realizado logo que os colonos ou immigrantes aportem a Santos ou a qualquer outro porto da Provincia.

§ 6.º O Governo, no contrato que fizer, promoverá com efficacia no sentido de taes auxilios reverterem em proveito exclusivo do colono ou immigrante.

§ 7.º Igual favor será concedido aos fazendeiros que importarem colonos para seus estabelecimentos.

Art. 2.º O Governo Provincial, em vista do contrato feito pelo Governo Geral, e de acôrdo com elle, marcará o modo de verificar a chegada dos colonos ou immigrantes aos portos desta Provincia, e o subseqüente pagamento da subvenção, que se realizará immediatamente.

§ 1.º O Governo nomeará um Fiscal, que, na chegada dos colonos ou immigrantes, verificará as contas, e bem assim o contrato, dando um exemplar deste trabalho na lingua do colono ou immigrante, por onde estes possam claramente vêr o compromisso a que ficão sujeitos e as vantagens que podem auferir.

§ 2.º Os colonos ou immigrantes que se conduzirem bem em relação as condições do contrato até a sua terminação, serão premiados pelo Governo com a quantia de 50\$000.

§ 3.º Este premio, porém, será concedido sómente aos chefes de familia, e tambem ao individuo ou colono que tiver economia separada.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

